



Número: **0601971-24.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. Ricardo Augusto de Sales**

Última distribuição : **15/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)		MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)			
RENOVA AMAZONAS 19-PODE / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 90-PROS / 13-PT (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99220	17/09/2018 15:33	Decisão	Decisão

DECISÃO

PROCESSO N. 0601971-24.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENOVA AMAZONAS 19-PODE / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 90-PROS / 13-PT

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Pedido de Direito de Resposta cumulada com Pedido Liminar proposta por Amazonino Armando Mendes em face de David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Coligação Majoritária “Renova Amazonas”.

Argumenta o representante que os representados divulgaram na página do perfil do primeiro representado, nas redes sociais “Facebook” e “Instagram”, conteúdo calunioso e difamatório com objetivo eminentemente eleitoral.

Ao reportar que o representante “jogou fora R\$ 5 milhões com a farsa da suposta consultoria americana sobre segurança pública”, o primeiro representado ofende a honra subjetiva do representante, tendo em vista que o contrato administrativo ao qual alude não é falso, tenho sido entregue, inclusive, o relatório pertinente à



primeira fase do serviço de consultoria prestado, fatos estes amplamente divulgados na imprensa, portanto, notórios, como comprovam os documentos lançados nos ID's 998783, 98788, 98789 e 987920.

Entendendo como propaganda ofensiva na rede mundial de computadores, argui a existência dos requisitos à urgência de tutela pleiteada, quais sejam, o “fumus boni juris”, tenho em vista a caluniosa inverdade das alegações formuladas e divulgadas em redes sociais pelos representados, diante da inteligência do art. 58 da Lei das Eleições, e o “periculum in mora” em razão do intenso período de propaganda eleitoral, e diante das postagens ofensivas com o fático potencial de atingir massivamente o eleitorado quanto maior o período que ficar disponível a divulgação.

Pleiteia liminarmente a concessão de medida liminar para remoção do conteúdo impugnado, sob pena de cominação de astreintes.

É o relatório. Decido.

Em época de debates eleitorais, é pacífico o entendimento na seara de que o candidato está sujeito à exposição pública, tendo mitigada a sua privacidade, exatamente em razão da condição e figura pública que ostenta.

Contudo, compartilho da ótica, em relação ao cerne da discussão, que este insere-se, mesmo em juízo perfunctório, típico à apreciação em sede liminar, no campo da calúnia a atingir a honra pessoal, subjetiva do representante, visto que, ao reportar como “farsa do contrato de consultoria”, estar-se-ia diante de figura tipificada criminal e administrativamente, tendo demonstrado o representante, de acordo com os documentos juntados à inicial, a existência do contrato administrativo e consequente execução parcial, noticiada recentemente pela mídia de massa.

De todo modo, reputo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela pleiteada para determinar a exclusão do conteúdo, por constatar que sua permanência tem o condão de influenciar negativamente em desfavor do representante, perante o público-alvo, o eleitorado regional, logo, em primeira visão, propaganda negativa e inverídica.

Aliás, alinho-me, neste ponto, à inteligência do § 3º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do §



3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”

Por tais razões, CONCEDO a tutela de urgência para:

I) DETERMINAR ao Facebook que remova o conteúdo representado pelas postagens abaixo indicadas no prazo de 1(um) dia, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Endereços eletrônicos a serem removidos pelo Facebook:

“<https://www.facebook.com/davidalmeidaam/videos/1067991950031487/>”;

“<https://www.instagram.com/p/BnrHxGEft6X/>”

II) CITEM-SE os representados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 1 (um) dia, a teor do disposto no art. 8º, caput”, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

III) Ato contínuo, vista dos autos ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos ditames do art. 12 da Resolução tSE n. 23.547/2017.

Após, retornem-me o feito concluso.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 17 de setembro de 2018.

RICARDO AUGUSTO DE SALES



Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE SALES - 17/09/2018 15:33:35

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091715333411400000000092068>

Número do documento: 18091715333411400000000092068